



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei nasce de uma necessidade da cidade de Porto Alegre e dos familiares invisíveis dos autistas perante a sociedade e seus problemas.

Muitas vezes, pessoas adultas com o transtorno do espectro autista (TEA) ficam a mercê do abandono social devido a situações que a vida lhes impõe, seja por vulnerabilidade social ou até mesmo pela morte de familiares, quando esses não têm a quem recorrer e são forçosamente levados à situação de desamparo.

A Constituição Federal prevê, no inc. III do art. 1º e em seu art. 6º, a dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos sociais à moradia e à assistência aos desamparados, respectivamente.

Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê, no parágrafo único do art. 55 e no art. 147, que em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público e que cabe ao Município promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica, entre outras pastas, a assistência aos desamparados.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida Lei Berenice Piana, no inc. IV do artigo 3º, prevê:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

IV – o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Portanto, baseado na legalidade, constitucionalidade e organicidade da matéria, rogamos aos nobres pares desta Casa Legislativa pela aprovação da matéria, pois além de tratar de interesse local e público, visa amparar pessoas com TEA e suas famílias.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2024.

## **PROJETO DE LEI Nº 041/24**

### **Cria o Centro de Referência do Transtorno do Espectro Autista para Jovens e Adultos.**

**Art. 1º** Fica criado o Centro de Referência do Transtorno do Espectro Autista para jovens e adultos.

**Art. 2º** O Centro de Referência do Transtorno do Espectro Autista para Jovens e Adultos ofertará atendimento médico especializado aos jovens acima de 12 (doze) anos e adultos usuários do sistema público de saúde do Município de Porto Alegre diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA),

**Art. 3º** O Centro de Referência do Transtorno do Espectro Autista para Jovens e Adultos integrará o Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 4º** São funções do Centro de Referência do Transtorno do Espectro Autista para Jovens e Adultos:

I – organizar e disponibilizar recursos e serviços de acessibilidade para atendimento a necessidades de saúde específicas de jovens acima de 12 (doze) anos e adultos com TEA; e

II – ofertar atendimento médico especializado por meio de avaliações realizadas com o usuário do sistema de saúde e os seus familiares.

**Art. 5º** São atribuições do Centro de Referência do Transtorno do Espectro Autista para Jovens e Adultos:

I – registrar no Censo de Inclusão de Autistas os usuários atendidos no sistema público de saúde;

II – organizar proposta para o atendimento médico especializado, tendo como base as normas vigentes para a formação e a experiência do corpo clínico e técnico, para os recursos e equipamentos específicos, para o espaço físico e as condições de acessibilidade disponíveis;

III – construir proposta de tratamento, considerando:

a) a flexibilidade da organização, individual ou em pequenos grupos; e

b) a transversalidade da atenção especial nas etapas e modalidades de atendimento;

IV – efetivar a articulação entre os profissionais do Centro de Referência criado por esta Lei e os profissionais da educação, a fim de promover melhores condições de participação e aprendizagem aos jovens acima de 12 (doze) anos e adultos com TEA;

V – colaborar com a rede pública de ensino e com a formação continuada de professores que atuam nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da Rede Municipal de Ensino, bem como apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;

VI – estabelecer redes de apoio à formação docente, ao acesso a serviços e recursos e à inclusão profissional dos jovens acima de 12 (doze) anos e adultos com TEA, entre outros que contribuam na elaboração de estratégias pedagógicas e de acessibilidade; e

VII – participar de ações intersetoriais realizadas entre escolas e demais serviços públicos de saúde, de assistência social, de trabalho, entre outros necessários para o desenvolvimento dos usuários atendidos no Centro de Referência criado por esta Lei.

**§ 1º** Serão ofertados cursos de capacitação profissional e tecnológico para o desenvolvimento intelectual e possibilitar a inclusão no mercado de trabalho.

**§ 2º** Para fins de atendimento ao § 1º deste artigo, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como entidades do terceiro setor.

**Art. 6º** O atendimento técnico do Centro de Referência criado por esta Lei às escolas e aos usuários jovens e adultos estudantes e suas famílias envolverá a atenção dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) e da Secretaria Municipal de Educação (Smed) e terá caráter investigativo, de formação, de acompanhamento, de intervenção e de encaminhamento.

**Art. 7º** O atendimento pedagógico será ofertado por meio de laboratórios e oficinas de aprendizagem e sob a responsabilidade de profissionais da área da educação.

**Parágrafo único.** A Smed designará uma comissão para selecionar os profissionais que atuarão no atendimento do Centro de Referência criado por esta Lei.

**Art. 8º** Fica a SMS responsável pela administração do Centro de Referência criado por esta Lei.

**Art. 9º** As despesas de instalação e manutenção do Centro de Referência criado por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SMS, da Smed, da FASC, da Secretaria Extraordinária do Trabalho e Qualificação Profissional (SMTQ) e da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude (SMELJ).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 01/03/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código

